



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10980.004157/2002-41
Recurso nº 140.191 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-80.795
Sessão de 11 de dezembro de 2007
Recorrente CAFÉ DAMASCO S. A.
Recorrida DRJ em Curitiba - PR

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da
de 05 / 03 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO.

O recurso apresentado a destempo, consoante o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e alterações, não deve ser conhecido, por perempto.

Recurso não conhecido, por perempto.

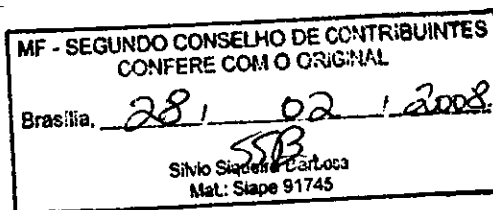
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Maurício Taveira F. Silva
MAURÍCIO TAVEIRA F. SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

CAFÉ DAMASCO S. A., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 304/309, contra o Acórdão nº 06-13.887, de 21/03/2007, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 273/297, que julgou procedente o auto de infração nº 0000301 (fls. 50/51), relativo ao PIS, referente aos períodos de abril a junho de 1997, decorrente de auditoria interna na DCTF, em razão de que os créditos vinculados ao Processo nº 96.0014659-4 não foram confirmados, sob a ocorrência: "Proc jud não comprovad", conforme fl. 52, cuja ciência foi dada em 13/03/2002 (fl. 58).

Inconformada a contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/19, instruída com os documentos de fls. 20/58, aduzindo os seguintes argumentos:

1. ingressou com a Ação Ordinária nº 96.0014659-4 visando à compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS com contribuições vincendas da mesma espécie, tendo, então, obtido antecipação de tutela, sentença favorável em parte e, após decisão prolatada pelo TRF da 4ª Região, ocorreu o trânsito em julgado em 28/10/1999;

2. possuía crédito em março de 1996, os quais foram utilizados na compensação do PIS dos períodos autuados. Entretanto, o Fisco, equivocadamente, deixou de considerar a semestralidade;

3. a multa aplicada é incorreta e confiscatória, devendo ser de 20%, com fulcro no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, ou de acordo com a Lei nº 9.298/96, que prevê o percentual de 2%; e

4. é descabida a aplicação da taxa Selic a título de juros de mora, devendo ser aplicada a TJLP utilizada no Refis, com base nos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia.

Por fim, requer: a) seja reconhecida a compensação que realizou, autorizada por ordem judicial, com o cancelamento do auto de infração; b) não sendo esse o entendimento, seja feita perícia no sentido de se elaborar planilha de cálculos no valor recolhido a maior a título de PIS no período de 07/1988 a 03/1996, corrigido na forma da decisão judicial, inclusive com o expurgo do plano real, que não teria sido considerado pelo Fisco; c) sejam os cálculos elaborados na forma do entendimento do STJ, ou seja, que a base de cálculo do PIS seja o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, verificando-se, a seguir, o efetivo débito e/ou a existência de crédito a seu favor; d) a redução da multa de ofício, conforme solicitou; e) a exclusão, nos juros de mora, da incidência da taxa Selic, com a aplicação da TJLP; e f) a juntada de novos documentos e a realização de perícia.

Posteriormente, atendendo intimação do Fisco de fl. 64, apresentou os documentos de fls. 66/116, referentes à ação judicial precitada.

Conforme despacho de fls. 119/120, a DRJ encaminhou o processo à DRF, visando verificar, com base nas decisões judiciais, a existência e suficiência de créditos de PIS, para a realização das compensações indicadas nas DCTF, cuja auditoria deu origem à presente autuação.

Sou

OK

Consta, às fls. 234/325, despacho da DRF dando conta de que, nas decisões judiciais, teria havido o reconhecimento do direito à compensação, somente com o próprio PIS, dos valores recolhidos em valor superior ao que seria devido em conformidade com a LC nº 7/70, e que, conforme o Acórdão nº 201-75.569 deste Segundo Conselho de Contribuintes (Processo nº 10930.000844/99-26), dever-se-ia considerar como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sobre o qual não incidiria a correção monetária, sendo o crédito atualizado e corrigido pela Selic, nos termos da NE nº 08, de 1997; acrescenta que, com base nessa conclusão, teriam sido elaborados os cálculos demonstrados às fls. 154/186, que resultariam suficientes para as compensações aqui alegadas, alertando, contudo, que as compensações efetuadas com débitos de Cofins são indevidas, em face da referida decisão judicial.

Na seqüência, por meio do despacho de fls. 236/237, a DRJ devolveu o processo à DRF para que fossem refeitos os cálculos, com base nas decisões judiciais anteriormente referidas, sem levar em conta a tese da semestralidade do PIS. Assim procedendo, a autoridade fiscal refez os cálculos (demonstrativos de fls. 239/263), concluindo pela inexistência de crédito de PIS a ser compensado.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de fls. 269/271, insurgindo-se contra as alegações do Fisco no sentido de que “*inexiste decisão que defira à impugnante a tese da semestralidade do PIS*”, bem como de que “*a autoridade administrativa fica subordinada ao conteúdo normativo nesse sentido*”, uma vez que o reconhecimento da semestralidade do PIS é matéria pacífica no STJ, sendo imperativo que SRF passe a adotar tal entendimento, sob pena de ser a responsável pelos prejuízos causados ao erário; lembra o art. 37, § 6º, da CF de 1988, que assegura o direito de regresso contra o responsável pelos danos causados por seus agentes, nos casos de dolo e culpa, e o art. 122 da Lei nº 8.112/90, que impõe ao servidor público a responsabilidade civil decorrente de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro.

Os Membros da 3ª Turma da DRJ em Curitiba - PR, por maioria de votos, julgaram procedente o lançamento, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

LANÇAMENTO. AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA E FALTA DE RECOLHIMENTO.

Presentes a falta de recolhimento e a declaração inexata, apuradas em auditoria interna de DCTF, autorizada está a formalização de ofício do crédito tributário correspondente.

BASE DE CÁLCULO. TESE DA SEMESTRALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRÉVIA DISCUSSÃO JUDICIAL. OFENSA A COISA JULGADA. DESCABIMENTO.

Comprovando-se que não houve prévia discussão, no âmbito do Poder Judiciário, da conhecida tese da semestralidade da apuração da base de cálculo do PIS, em função do parágrafo único do art. 6º da LC n.º 07, de 1970, descabe falar em ofensa à coisa julgada.

SRF

SRF

PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS previsto originariamente em seis meses.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

A atualização monetária do valor da contribuição devida decorre de expressa previsão legal.

PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia cuja elaboração não atendeu aos requisitos legais.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se multa de ofício e juros de mora na forma prevista na legislação.

Lançamento Procedente”.

Houve declaração de voto do julgador dissidente manifestando-se pela improcedência do lançamento, em cujo penúltimo parágrafo registra:

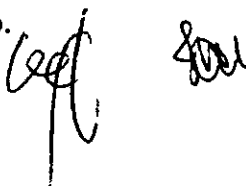
“Na espécie, portanto, se está demonstrado que há, de fato, uma ação judicial relacionada à compensação declarada, então, a meu ver, resta prejudicado o lançamento, na medida em que é possível comprovar a falsidade do motivo que o teria ensejado e, no caso dos autos, nota-se que, ao revés do que se encontra precariamente descrito no feito, o que se comprova é, não só a existência do processo judicial, negligenciada pelo ‘procedimento eletrônico’, mas também a existência de decisão judicial que, posteriormente, culminou por transitar em julgado favoravelmente à compensação que havia sido previamente declarada. Ora, o pressuposto de fato é parte essencial do motivo que serve de fundamento ao ato administrativo, pois corresponde, precisamente, ao conjunto de circunstâncias que levaram à prática do ato, daí porque tanto a ausência de motivo quanto a indicação de motivo falso são ambos vícios que invalidam o ato administrativo, aquele por inquiná-lo de nulidade e este por evidenciar objetivamente a sua improcedência.”

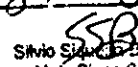
Em 22/05/2007 a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 304/309, repisando os argumentos apresentados.

Ao final, requereu que seja declarada a inconsistência do auto de infração e o reconhecimento da compensação realizada. Alternativamente, requereu a redução da multa para 20% ou que seja determinada a realização de perícia.

Registre-se que, cientificada da decisão de primeira instância em 19/04/2007, conforme Aviso de Recebimento, AR (fl. 303), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/05/2007 (fl. 304), ou seja, no trigésimo terceiro dia após a ciência.

É o Relatório.



| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, <u>28</u> / <u>02</u> / <u>2008</u> . |
|  Sílvia Silveira Barbosa Mat.: Slape 91745 |

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

Compulsado os autos, verifica-se, à fl. 303, Aviso de Recebimento, AR, no qual consigna a data da ciência da decisão de primeira instância em 19/04/2007, sendo que o recurso voluntário a este Conselho somente foi apresentado em 22/05/2007 (fl. 304).

O Decreto nº 70.235/72 assim dispõe acerca do tema:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção."

Verifica-se, portanto, que a competência para o julgamento da preempção é deste Conselho e, neste caso, a ciência da decisão de primeira instância ocorreu no dia 19/04/2007, uma quinta-feira, e, tendo em vista que o trigésimo dia foi 19/05/2007, sábado, deveria, portanto, ser entregue em 21/05/2007. Porém, somente no dia seguinte, 22/04/2007, o recurso voluntário foi protocolizado (fl. 304), ou seja, no trigésimo terceiro dia, sem que fosse apresentada qualquer evidência de funcionamento irregular ou feriado, de modo a justificar o atraso ocorrido.

Portanto, configurada está a ocorrência de preempção, tendo em vista a apresentação do recurso voluntário a destempo.

Isto posto, voto no sentido de **não conhecer do recurso voluntário**.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

